



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000803-89.2024.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que são embargantes ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CONJUNTO AROEIRA SPE LTDA, CONJUNTO RESIDENCIAL JATOBÁ E JEQUITIBÁ SPE LTDA e CONJUNTO RESIDENCIAL JACARANDÁ SPE LTDA, é embargado AGAPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000803-89.2024.8.26.0562/50000

***EMBARGANTES: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
E OUTROS***

EMBARGADA: AGAPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ORIGEM: FORO DE SANTOS - 10ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57094

AÇÃO DE COBRANÇA – INOCORRÊNCIA DE
CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE –
INFRINGÊNCIA QUE NÃO SE RESOLVE NESTA SEDE –
EMBARGOS REJEITADOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v. acórdão de fls. 2831/2835 que em ação de cobrança deu parcial provimento ao recurso.

O conteúdo do aresto, ao ver dos recorrentes, enseja esclarecimento para suprir omissão e contradição, permitindo-se a reversão do resultado adotado.

Alegam que a embargada possui capacidade financeira e o benefício da assistência judiciária deve ser revogado; que houve parcial procedência da apelação e não foram arbitrados honorários de sucumbência em favor dos patronos dos embargantes.

É o relatório.

Não há falar-se em omissão ou contradição no enfrentamento de questões trazidas pela parte e configuração de falta de pronunciamento jurisdicional pleno, porquanto foram explicitados os fundamentos necessários ao deslinde da causa.

No caso dos autos, a embargada decaiu de parte

mínima do pedido de modo que a condenação das rés ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios foi mantido como fixado na sentença, nos termos do art. 86, p.u. do Código de Processo Civil.

Quanto à revogação da assistência judiciária gratuita concedida à embargada, certo é que a embargada juntou extensa documentação (fls. 126/829), suficiente a comprovar ausência de patrimônio, o que afastou a impugnação ofertada pelos embargantes.

Assim sendo, a matéria deduzida nos embargos apresenta natureza estritamente infringente não restando configurada omissão a ser suprida, mas apenas inconformismo estranho aos limites da via recursal declarativa.

Os embargantes podem discordar da motivação expendida, mas se mostrando fundamentado o v. acórdão, incabível alegação de omissão a merecer correção pela via dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes.

Rejeito os embargos, pois.

**LUIZ EURICO
RELATOR**